CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00673/2025-61

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Ministério Público Federal – PR/SE

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS TRANSFERÊNCIAS ILÍCITAS DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I - CASO EM EXAME

1. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Sergipe) e o Ministério Público do Estado de Sergipe em torno de procedimento instaurado para investigar supostas transferências ilícitas de recursos públicos feitas pela Associação Hospitalar de Sergipe para a pessoa jurídica APG Comercial EIRELI.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há ou não interesse da União no caso em que se investiga a suposta transferência de recursos para possível "empresa de fachada".

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. No atual estágio das investigações, pelos documentos acostados aos autos do Inquérito Civil, não é possível afirmar que houve transferências indevidas de verbas federais.

4. Não é juridicamente viável fixar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o procedimento unicamente pelo fato de uma das investigadas ter recebido valores do Fundo Nacional de Saúde.

IV – DISPOSITIVO

5. Procedência do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para o caso.

Jurisprudência relevante citada: **CNMP**: Conflito de Atribuições n. 1.00966/2022-14, Rel. Conselheiro Rinaldo Reis Lima e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

Pedido de Providências nº 1.00194/2021-67. Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel. Julgado em 5/5/2021.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por (...), conhecer o conflito e julgá-lo procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Sergipe para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de Sergipe (MPF - PRSE) e o Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE) em torno de Inquérito Civil instaurado neste último para investigar possível desvio de verbas públicas pela Associação Hospitalar de Sergipe para a pessoa jurídica APG Comercial EIRELI.

2. O MPSE promoveu o declínio de suas atribuições (fls. 321/332), justificando-se no fato de que "*em análise dos empenhos originários, em favor da Associação Hospitalar de Sergipe, relativos a período equivalente à movimentação suspeita de recursos financeiros constantes de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, constatou o GAECO que a fonte de recursos utilizada foi a cota-parte do Fundo Nacional de Saúde*.".

3. O MPF, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Atribuições sob o fundamento de que não há suspeitas de malversação de verbas federais no caso e que as conclusões do MPSE foram fundadas em Relatório de Informações Financeiras do COAF que não indica a origem dos recursos.

4. Intimado a apresentar informações neste Conflito de Atribuições, o Ministério Público sergipano afirmou que, ao declinar de suas atribuições para o caso ao Ministério Público Federal, por lapso, não encaminhou "*a informação técnica prestada pelo GAECO quanto à natureza federal das verbas transferidas, exarada a partir da análise dos empenhos globais do Município de Lagarto tendo como credor a Associação Hospitalar de Sergipe no período de 01/09/2014 a 31/03/2015, obtidos a partir de consulta ao sistema SISAP Auditor do Tribunal de Contas de Sergipe*." Assim, na oportunidade, anexou aos presentes autos a documentação mencionada (fls.370/393), a fim de comprovar a origem federal dos recursos.

5. Diante dos novos documentos anexados, determinei (fls.394/395) a intimação do Ministério Público Federal para que se informasse a permanência ou não de interesse no presente Conflito de Atribuições.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

6. Em atenção ao determinado, o Procurador da República Leonardo Cervino Martinelli (fls. 399/401) reiterou a necessidade de reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para o caso, considerando que "*não há nos autos nenhuma informação que demonstre, com um grau mínimo de segurança, que os repasses efetuados pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE SERGIPE à empresa APG COMERCIAL EIRELI emanaram dos recursos federais recebidos pela primeira*.".

É o relatório.

V O T O

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

7. O presente Conflito de Atribuições cinge-se à divergência entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe para apurar a notícia de que, em tese, a empresa APG Comercial Eireli – ME foi criada com fim exclusivo de obter vantagem indevida por meio de contratos simulados com entes públicos, não exercendo efetivamente qualquer atividade econômica ou prestação de serviços.

8. No transcorrer do procedimento, foram recebidas informações sobre possível envolvimento da mencionada empresa em situação de desvio de verbas públicas oriundas da Associação Hospitalar Sergipe (associação privada sem fins lucrativos), que administra o Hospital Nossa Senhora da Conceição, situado na cidade de Lagarto/SE. Assim, consta da Portaria inaugural de instauração do Inquérito Civil (fls.67/68), o seguinte objeto:

> **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, através de seus Representantes, Promotores de Justiça *in fine* firmados, no uso de suas atribuições institucionais de Curadores do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1°, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 39 inciso X e art. 44 incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar n° 02, de 12 de novembro de 1990, e Resolução n° 008/2015-CPJ, resolvem baixar a presente **PORTARIA** e em consequência **instaurar** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com fundamento ainda no art. 8°, § 1°, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:
>
> Trata-se de procedimento instaurado após o recebimento de denúncia anônima, apresentada em 20 de junho de 2018, na qual o representante aduziu que a empresa APG Comercial Eireli – ME, embora registrada, foi criada com fim exclusivo de obter vantagem indevida através de contratos simulados com Entes Públicos, não exercendo, efetivamente, nenhuma atividade econômica ou de prestação de serviços.
>
> No curso do procedimento, foram ainda angariadas informações acerca de um possível envolvimento da referida empresa, em uma situação de desvio de verbas públicas oriundas da Associação Hospitalar de Sergipe, que Administra o Hospital Nossa Senhora da Conceição, situado na cidade de Lagarto/SE.

9. Conforme se observa, o Inquérito Civil instaurado pelo MPSE objetiva investigar a suposta "empresa de fachada" APG Comercial Eireli – ME,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

que estabeleceria contratos com entidades públicas para desvio recursos públicos.

10. No transcorrer das investigações, a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF (fls.111/129), comprovou-se que a Associação mencionada repassou a quantia de R$ 1.417.374,98 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) para a APG Comercial, sendo que mais de R$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) foram sacados em espécie pelo proprietário desta empresa.

11. Por solicitação do Promotor de Justiça responsável pelo caso, o procedimento foi remetido ao GAECO, que procedeu ao arquivamento com declínio de atribuição ao Ministério Público Federal (fls. 321/332), considerando que "*em análise dos empenhos originários, em favor da Associação Hospitalar de Sergipe, relativos a período equivalente à movimentação suspeita de recursos financeiros constantes de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, constatou o GAECO que a fonte de recursos utilizada foi a cota-parte do Fundo Nacional de Saúde.*".

12. Em resumo, o declínio de atribuição por parte do MPSE fundamentou-se no fato de que as verbas transferidas da Associação para empresa APG seriam oriundas de repasses "fundo a fundo" feitas pelo Fundo Nacional de Saúde para aquela.

13. Após a propositura do presente Conflito de Atribuições (fls. 340/344), tendo o MPF sustentado que a origem dos recursos não havia sido comprovada, mas tão somente as transferências realizadas entre as duas investigadas, o MPSE informou que, por lapso, não havia encaminhado a documentação oriunda do sistema SISAP Auditor do Tribunal de Contas de Sergipe, que subsidiou as conclusões do GAECO.

14. Assim, no intuito de consertar o equívoco, o Ministério Público sergipano juntou Relatório das Despesas Globais da Associação Hospitalar de Sergipe, atestando que esta recebeu entre 1º de setembro de 2014 e 31 de março de 2015 a quantia de R$ 5.137.717,36 (cinco milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) oriundos de cota parte

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

do Fundo Nacional de Saúde, conforme 6 (seis) empenhos constantes das fls. 373/379.

15. De acordo com a jurisprudência deste CNMP[1], de fato, é de atribuição do Ministério Público Federal a atribuição para a investigar desvio de recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais e/ou municipais de Saúde.

16. Entretanto, no presente caso, entendo que a origem dos recursos supostamente ilícitos, repassados da Associação Hospitalar de Sergipe para a Associação APG Comercial Eireli – ME, não foi constatado.

17. De fato, o Relatório das despesas globais oriundo do sistema do TCE/SE e os empenhos anexados às fls. 383/389 permitem concluir que a Associação investigada recebeu pouco mais de 5 (cinco) milhões de reais do Fundo Nacional de Saúde no período em que realizou transferências para a APG Comercial. No entanto, não possível presumir que tais valores foram desviados ou transferidos indevidamente para esta última, tampouco que as repasses federais foram a única fonte de custeio da entidade associativa no período.

18. No atual estágio das investigações do IC não é possível concluir acerca da origem dos recursos supostamente desviados, de modo que se mostra juridicamente inviável determinar que o MPF continue com as investigações pelo simples fato de uma das investigadas ter recebido valores do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

19. É necessário o aprofundamento das investigações por parte do Ministério Público do Estado de Sergipe, que conduz o procedimento desde 2018, para delimitar a origem dos recursos. Havendo suspeitas fundadas de que os valores transacionados ilicitamente são oriundos do FNS, aí sim deve o feito ser remetido para condução do Ministério Público Federal.

20. Este é o entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Conselho Nacional do Ministério Público:

[1] CA 1.00498/2024-68, Rel. Jaime de Cassio Miranda.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA. RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA. APURAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. RECURSOS EXCLUSIVAMENTE MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da Procuradoria da República no Estado da Bahia, versando sobre a atuação nos autos da Notícia de Fato nº 003.9.113323/2022, a qual foi instaurada para apurar possível malversação de verbas na Dispensa nº 02/2020, utilizada para "contratação de empresa para prestação de serviço de divulgação de ações relativas à informação de prevenção e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus em carro de som com motorista".
2. O relatório emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que aferiu possíveis danos ao erário relativos às contratações para combate à pandemia da covid-19 realizadas pela prefeitura de Candeias/BA, apontou que a Dispensa nº 02/2020, objeto da Notícia de Fato nº 003.9.113323/2022, teve como fonte de recursos verbas exclusivamente municipais.
3. Os elementos apresentados nos autos não traduzem, por si só, que tenham sido utilizados aportes de verbas federais no mencionado contrato por dispensa de licitação. Ausência de interesse federal.
4.Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 003.9.113323/2022.
(Conflito de Atribuições n. 1.00966/2022-14, Rel. Conselheiro Rinaldo Reis Lima)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE OBRA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES STJ E STF. PROCEDÊNCIA.

1. Pelos documentos acostados aos autos do inquérito civil nº 49/2017 – MPRJ 2017.00618976, não é possível afirmar que houve dispêndio de verbas federais na execução da obra objeto do Contrato nº 76/2013, firmado entre o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

> **Município de Maricá e a empresa LAX Construções e Serviços Ltda.**
> 2. Ainda que houvesse a comprovação da utilização da recursos federais, tratando-se de apuração na esfera cível, a competência da Justiça Federal, nos termos de precedentes do STJ (AgInt no CC 168.577/TO; AgInt no CC n. 138.008/PR; HC 510.584/MG) e STF (ACOs 1109, 1206, 1241 e 125), diferentemente do que ocorre na esfera criminal (súmula 208/STJ), se dá em razão dá pessoa, ou seja, depende da existência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
> 3. Pedido de Providências julgado procedente para reconhecer a atribuição da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania de Niterói/RJ para oficiar nos autos do inquérito civil nº 49/2017.
> (Pedido de Providências nº 1.00194/2021-67. Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel. Julgado em 5/5/2021).

21. Pelos elementos coligidos até o presente momento, não há indícios de malversação de recursos federais. Dessa maneira, incide a atribuição do Ministério Público Estadual para condução do feito.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para o caso.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51